

Marco

16

86
J. M. M.

Comprehendendo, ou para ser chamada a serviço effectivo
se houver algum lugar vago, ou para ser reformado nos
termos do Decreto de 28 de Agosto de 1839 se por
sua idade, moléstia, ou de outra natureza do serviço, não
poder continuar no serviço do mesmo modo que foram
os outros Funcionarios da sobre dita Repartição que
estavam nas mesmas circumstancias: pois q. fôr in-
justo depois de longos annos de bons e valiosos ser-
vicos deixar o Supp. sem nenhum vencimento nem
recompensa visto que não foi como pessoa de justiça
restituida ao Lugar da Terceira Publica de q. se pe-
diu a dimissão no anno de 1836 por motivos pro-
prios. He este o meu juizo com o qual puto:
fazer a Portaria do Ministerio da Guerra de 4 de Se-
tembro ultimo. V. Mage. por um mandado o mais
justo. Lisboa 7 de Marco de 1842. o Procurador Geral
da Coroa - Jose de Cupertino de Almeida Alvim.

Guerra

Remde 15 de Setembro de 1841
acerca d. Representação do Chefe
da Repartição Provisional de
Liquidações sobre as duvidas em
que se achava relativo a intelligen-
cia do disposto na Lei dot. de
Outubro de 1840.

8 Senhora - Não tenho por exacta a opinião do
Chefe da Repartição Provisional das Liquidações
acerca da intelligencia da Lei dot. de Outubro de
1840. He certo que a divida passiva da usurpa-
ção não foi ainda em geral reconhecida pelo Governo
Legitimo nem declarada obrigatoria e solavel por
elle; por um nem por esta causa pode deixar de entrar
na liquidação ordenada na Lei citada que he acto
muito differente do reconhecimento; sendo certo que

15.

depois de liquidada he que hade ser qualificada e declarada solvivel ou insolvel por Lei como manifestamente se deprehende do Parecer da Commissão da Camera dos Deputados que precedeu a approvaçã da quella Lei e foi publicado no Diario do Governo N. 204 de 1840. O Decreto de 24 de Outubro de 1833 criou humma Commissão para qualificar toda a divida do Estado de qualquer especie desde o t.º de Outubro de 1822 até ao ultimo do Julho de 1833 e propor a que era insolvel e a que se devia satisfazer ficando a legitimidade e reconhecimento da divida dependente da resoluçã da Commissão como declarou o Decreto de 14 de Maio de 1834, art. 4.º Para a liquidacão destas dividas, que haviam de ser qualificadas pela Commissão e no numero das quaes por certo entrava a da usurpacaõ por que a ella principalmente respeitava a proposta de ser ou não solvel, fixou o Decreto de 14 de Maio de 1834 o prazo *peremptorio* até ao dia 30 de Julho de 1835; foi este prazo o que foi ampliado a dois annos pela Lei do t.º de Outubro de 1840 que assim vem igualmente comprehender as dividas passivas da epocha da usurpacaõ. Cachuir estas da liquidacão da predita Lei por illegaos he já resolver o que ainda hade ser por Lei, he já declarala insolvel o que ainda depende da determinacão da Lei futura. Não obsta as Portarias de 19 de Janeiro de 1834 e 22 de Abril de 1840, que declarava a divida da Usurpacaõ não reconhecida pelo Governo; por que a liquidacão admittida pela Lei não importa reconhecimento, como ja fica pernotado; e tanto he certo que o Governo não pode ainda hoje reconhecer esta divida, posto que liquidada, que para o ser he

necessario que intervenha a Lei, que a declare
soluivel. Mas ainda obsta as Portarias de 24 de
Agosto de 1835, e 20 de Agosto de 1836, que exclu-
em da Liquidacao do Decreto de 24 de Outubro de
1833 a Divida Militar da usurpacao, por que es-
tas Portarias fizesam humadistinctao e excepcao
naquelle Decreto que elle nao continha, por que
foi revogada pela Portaria de 17 de Janeiro de
1838, e por que nao podem ter mais forza que
a Lei. Sendo nullas todas as graças e mercês
feitas pelo Governo da Usurpacao como esta de-
clarado pelo Decreto de 23 de Agosto de 1830 e
Portaria de 25 de Julho de 1834 he manifesto q.
as dividas dos Militares na epoca da usurpacao
so podem e devem ser liquidadas em relacao aos
postos legitimos e nao a aquellos que obtiveram
do mesmo Governo da Usurpacao e que ja foram
declarados nullos. He quantu se me offerece dizer
sobre o objecto do incluso Officio do Chefe da Repar-
tao Provisional de Liquidacoes. O. Mag.
fizerem mandarem o mais justo. Lisboa 8 de Mar-
ço de 1842 - O Procurador Geral da Coroa - Jose de
Pepurtino de Aguiar Ottonini.

Guerra Tem em virtude da Portaria do Officio
de Guerra de 7 de M^o de 1842 a
curia do Leg. de O. Antão Lobo
Pepanha.

10

Senhora - Nao tenho por digna de deferimento a por-
tao da Supp. O. Antão Lobo Pepanha p. a con-
cessao de pensao do soldo do seu filho do Reg. de Lor.
de Cavalarias Bento M^o Lobo Pepanha p. p. nao con-
sidere a Supp. comprehendida nas disposicoes
das Leys de 19 de Janeiro de 1827, e 20 de Fevereiro de 1835
afim de gozar dos seus beneficios, em ao estando a Morte

16